



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001431/97-32
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.137
RECURSO Nº : 123.660
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A

RECURSO DE OFÍCIO.
TRÂNSITO ADUANEIRO.

A mercadoria existe e foi constatado que a mesma alcançou seu destino de trânsito. O trânsito comprovado mesmo que a destempo, não caracteriza infração capitulada no artigo 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, declarou-se impedido de votar.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

13 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 123.660
ACÓRDÃO Nº : 301-30.137
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBERIA LINEAS AEREEAS DE ESPANÑA S/A
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração pela falta de recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência de perda do direito ao incentivo fiscal, por infringência ao art. 276 do Regulamento Aduaneiro (02/05).

A Contribuinte às fls. 21/23, anexa aos autos Cópia autenticada da Torna-Guia referente a DTA-S 94005147-8, comprovando a conclusão do trânsito da carga por ela acobertada.

A Autoridade Administrativa, às fls. 31, propõe o cancelamento de notificação de débito referente a DTA-S. Já às fls. 33/34, o AFTN responsável aprovou o cancelamento da Notificação, determinando a emissão de nova notificação para a multa prevista no art. 521, inciso III, alínea "c", do R.A.

O Inspetor da SRF declarou nulidade da decisão administrativa expressa através do despacho de fls. 34, que cancelou indevidamente a notificação de lançamento, deixando de apreciar o mérito quanto a questão da aplicação ou não de multa por entender ser incompatível com a hipótese fática adotada pelo FISCO. Solicita assim, seja reaberto novo prazo regular de Impugnação.

A Contribuinte Impugna tempestivamente (fls. 51/62) a declaração de nulidade instituída pela autoridade supramencionada. Reitera seu pedido inicial. Ressalva que a SRF já havia se pronunciado recentemente no julgamento do Recurso Voluntário interposto pela TAP, concedendo o lançamento improcedente. Cataloga outros casos, de empresas de aviação diversas, em que se observava a mesma matéria em lide, e as decisões proferidas concluíram pela improcedência dos lançamentos. Assim, solicita seja cancelado o débito exigido.

O Delegado da DRJ/Florianópolis-SC, conhece da Impugnação oferecida contra o Auto de Infração por tempestiva e concede o pleito da Contribuinte (fls. 79/81). Declarou que o Trânsito Aduaneiro autorizado por intermédio da referida DTA-S foi efetivamente concluído, ainda que a informação só tenha sido obtida a destempo; perdendo o objeto o lançamento em questão. Reconheceu que a Torna-Guia de fls. 23, comprovava o término da operação de Trânsito, concluindo, assim, o Trânsito Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.660
ACÓRDÃO Nº : 301-30.137

Decidiu julgar improcedentes os lançamentos e, seguindo os ditames da legislação pertinente ao Processo Administrativo Fiscal, recorreu de Ofício ao Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.660
ACÓRDÃO Nº : 301-30.137

VOTO

Após minuciosa análise dos autos, a conclusão a que se chega é de que o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, permitido através da emissão da DTA-S n.º 94005147-8, datado de 29/04/1994, foi efetivamente concluído.

O Regime de Trânsito Aduaneiro não foi observado pelas Autoridades Administrativas durante os procedimentos administrativos exigidos pela legislação.

No entanto, em busca da verdade material, princípio este que persegue o Processo Administrativo Fiscal, no trâmite das investigações processuais, o Trânsito Aduaneiro foi constatado como efetivamente cumprido. Desta forma, o que se vislumbra é uma falta de objeto referente ao lançamento questionado.

O lançamento prescrevia a infração estabelecida no artigo 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro. O preceito legal é taxativo: “pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de Vistoria Aduaneira”. O Trânsito foi comprovado mesmo que a destempo, ou seja, a mercadoria existe e foi constatado que a mesma alcançou seu destino de trânsito, atestada pela própria Unidade de Destino.

Assim, o lançamento perde a sua essência e objeto. Logo, voto no sentido de julgar improcedente o lançamento objeto deste processo, negando provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10715.001431/97-32

Recurso nº: 123.660

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.137.

Brasília-DF, 22 de maio de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 13/12/2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PENIDE